

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DE ITAIPU BINACIONAL

NF nº 070-2024

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação, cujo objeto é:

1.2 FINALIDADE E OBJETO

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS com a utilização de cartão eletrônico (com chip) ou dispositivos denominados TAG'S (etiquetas), com tecnologia RFID ou NFC em estabelecimentos credenciados e equipe especializada, através do uso de sistema informatizado e integrado via WEB online real time, cobertos através convênios ou acordos de cooperação celebrados pela ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como, eminente prejuízo ao mormente no que tange à exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo TAG RFID (ou similar).
4. Ainda, o Instrumento Convocatório prevê **a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de manutenção de frota**. Como será demonstrado, a exigência mencionada é capaz de prejudicar bastante a competitividade do certame vez que diversas empresas no mercado prestam o serviço de manutenção da frota sem a utilização de cartão magnético.
5. Destacamos que as previsões do Instrumento Convocatório aqui impugnadas não proporcionam nenhuma vantajosidade real à prestação dos serviços contratados, pelo contrário, encarecem a execução e cerceiam a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de diversas empresas que atuam neste mercado.
6. Desta forma, em respeito as normas que regem este Processo Licitatório, entende-se como razoável a alteração do Instrumento Convocatório, permitindo que empresas que utilizam de outras tecnologias possam participar do certame e assim viabilizar uma contratação menos onerosa e mais competitiva.
7. Como tal proceder, como dito, constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

8. Consta do instrumento convocatório:

2.6.6.1 A CONTRATADA deverá fornecer e instalar nos veículos, equipamentos e embarcações das conveniadas da ITAIPU dispositivos **denominados TAG's (etiquetas), com tecnologia RFID/NFC para comunicar-se com os terminais POS (Point of Sale)** nas oficinas e postos de combustíveis pertencentes à rede credenciada. Justifica-se a utilização das etiquetas para inibir qualquer ação ou tipo de fraude. Os modelos de pagamento sem contato do tipo RFID ou NFC, não precisam ser inseridos em terminais, trocando informações com máquinas de acesso localizadas a alguns centímetros de distância. Tal tecnologia já supera em segurança os cartões com chips por exemplo. Além disso a etiqueta garante que o veículo se deslocou de fato até um posto de combustível ou oficina credenciada para realização do serviço, já que a etiqueta é instalada diretamente no veículo, sendo autodestrutiva quando retirada.

9. Ocorre que o produto licitado, nos moldes perpetrados, indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que relacionado ao produto pouquíssimas empresas poderão atender a todos os seus termos.

10. Antes de adentrarmos os fundamentos para justificar a alteração do item impugnado, destacamos que apesar da "justificativa" que o Instrumento Convocatório expõe quanto a segurança da tecnologia RFID, há de se considerar que a tecnologia possui diversas brechas em sua utilização que serão demonstradas nesta impugnação.

11. Seguindo, vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado de controle de gestão de abastecimento e manutenção de veículos, porém, a particularidade exigida pelo Edital, ou seja, utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) é apresentada por apenas um grupo muito pequeno de empresas no mercado.

12. Trata-se de condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a somente poucas empresas do ramo, quando se sabe, existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração, por um preço mais competitivo, sem qualquer risco a qualidade dos serviços prestados.

13. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento de **etiqueta com tecnologia RFID (ou similar)**.

14. Por exemplo, no caso do Impugnante, a segurança no sistema é mantida com o cartão do veículo, por ser este devidamente protegido por senha.

15. Com os cartões de tarja magnética ou chip, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas. Ademais, não se expõe inadvertidamente informações confidenciais dos clientes, como ocorre com o RFID, que praticamente transforma cada veículo em uma rede de sem fio, capaz de comprometer a operação.

16. Desnecessário argumentar, pois já oportunamente avisada inclusive por órgãos de consumidor, que a tecnologia RFID quando implantadas em meios de pagamento tem “transformando-se” em constante “dor de cabeça” para usuários de “cartões de crédito” em face das inúmeras situações de risco que ela tem potencial de criar.

17. **Aliás, hodiernamente recomenda-se que o usuário desses cartões, por intermédio do APP desligue a função RFID ou adquira “carteiras” ou “invólucros” que anulem a tecnologia RFID quando não estiverem em uso, dada a facilidade de fraudes que essas proporcionam.**

18. Outrossim, o edital em nenhum momento faz menção a necessidade de segurança, tanto quanto a implantação da tecnologia RFID, quanto à possibilidade/necessidade da empresa vencedora fornecer solução capaz de desativar a tecnologia momentaneamente, “transformando” cada veículo em, praticamente um “nódulo de rede sem fio”, **suscetível as mais diversas fraudes.**

19. Por outro lado, o tipo de cartão utilizado pela Impugnante trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.

20. Ou seja, a exigência de utilização da tecnologia RFID (ou similar) restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora do serviço, vez que este é plenamente executável mediante cartão do veículo, com senha pessoal do motorista. Ainda,

restringe a competitividade, sendo medida anti-econômica, bem como, representa ao final, se mal implementado, enorme risco à administração.

21. Nesse sentido, a implantação de um sistema RFID pode significar relevante falha de segurança, especialmente quando se trata de meios de pagamento, vez que praticamente, na maneira lícita, cria a potencialidade de cada veículo se tornar um “nóculo” de rede sem fio plenamente rastreável. Por isso, tópicos como a autenticidade das entidades envolvidas, o sigilo das “mensagens” e a proteção contra alteração dos dados devem ser objeto de apontamento preciso pela Administração no Edital, especialmente por se tratar de meios de pagamento.

22. Dentro desse contexto, podemos enumerar alguns tipos de falhas conhecidas:

a. Sniffing

O propósito geral das etiquetas RFID é o de que elas devem ser lidas por qualquer dispositivo compatível com elas e da maneira mais eficiente possível. **Porém, a leitura feita independe da vontade do portador e isso pode, em determinadas ocasiões, ser perigoso: qualquer dispositivo que esteja a uma determinada distância de um objeto ou usuário identificado por RFID pode recolher informação acerca daquele objeto ou usuário.**

b. Tracking

Parecido com o sniffing, mas tem de ser feito de maneira contínua. Por exemplo, **uma sequência de leitores, disposta em uma determinada maneira poderia revelar o trajeto que alguém portando uma etiqueta RFID tomou, claramente violando direitos de privacidade.**

c. Spoofing

Um spoofing é caracterizado quando alguém simula uma identidade diferente daquela que ele tem. Por exemplo, pesquisadores da Universidade Johns Hopkins fizeram engenharia reversa em uma etiqueta de um transponder DST (*Digital Signature Transponder*) e simularam o envio de informações para um outro similar. Resultado: compraram gasolina em um posto e deram a partida num carro controlado por RFID.

d. Replay Attacks

Tipo de falha de segurança que se caracteriza na interceptação e manipulação dos sinais trocados entre leitor/receptor.

e. Malware's em geral

Da mesma forma que qualquer outro dispositivo eletrônico, os componentes de um sistema RFID são passíveis de infecção por vírus, worms e outros tipos de pragas virtuais. Até recentemente, não acreditava-se que um vírus para RFID pudesse existir, dada a quantidade diminuta de memória existente em uma etiqueta. No

entanto, pesquisadores da Universidade de Vrije conseguiram escrever, com algumas linhas de código, o primeiro vírus para RFID.

18. **Ao implantar um sistema RFID, deve-se ter em mente as mesmas precauções que se teria ao implantar uma rede de computadores sem fio.** Caso contrário, uma das poucas vantagens do uso de RFID (o fato de não ser necessária uma linha de visão do leitor com a etiqueta) se torna enorme desvantagem: **os dados enviados podem estar disponíveis para qualquer um que não seja, necessariamente, o destinatário, a qualquer momento. Com isso, a confiabilidade e a qualidade de serviço praticamente inexistem.**

19. Nesse exato sentido, estudo do Grupo de Teleinformática e Automação da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

Segurança e Privacidade

Uma característica da tecnologia RFID, que, inclusive, será listada mais a frente como uma de suas vantagens, é a capacidade de transmissão e armazenamento de um grande número de informações. Contudo, esse é um dos principais fatores que pode deixar o sistema vulnerável em relação à segurança e à privacidade. Dessa forma, busca-se por um sistema à prova de interceptações, garantindo a autenticidade dos usuários, a privacidade das mensagens e a integridade dos dados.

Contudo, ainda há muitos tipos de falhas relacionadas à segurança envolvendo a radiofrequência:

Interceptação: as etiquetas podem ser lidas por qualquer leitor compatível, inclusive de um usuário mal-intencionado, o qual terá acesso a informações pessoais.

Rastreamento: etiquetas colocadas em pertences de indivíduos podem ser rastreadas e monitoradas, gerando problemas de privacidade.

Clonagem: utilização de uma etiqueta clonada para se comunicar com o leitor original e, assim, conseguir acesso ao sistema.

Alteração de conteúdo: a transmissão realizada entre a etiqueta e o leitor pode ser interceptada e alterada por um dispositivo.

Negação de serviços: a comunicação entre a etiqueta e o leitor pode ser interrompida de várias formas no meio de uma transmissão e dados incompletos serão registrados no sistema.

Figura 1 - [RFID: Segurança e Privacidade \(ufrrj.br\)](http://ufrrj.br)

20. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada (com a exigência de RFID, sem especificar geração da tecnologia admitida, infraestrutura de segurança etc.) fere

de morte os princípios norteadores da licitação, especialmente o da eficiência, servindo apenas para justificar enorme violação à competitividade, sem efetiva contraprestação que justifique sua adoção.

21. Diante disso, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

22. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições **estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

23. Constata-se nitidamente, o ataque ao princípio da competitividade.

24. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração.

25. Contudo, se há o direcionamento do certame, falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

26. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a **simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento**, fato agravado que, pela maneira genérica que o edital trata da tecnologia RFID, expondo a administração a enorme risco.

27. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição, ou, pelo menos, aprimorar as exigências, se obrigando que seja demonstrado a utilização de gerações mais avançadas da tecnologia, possibilidade de desligamento fácil, por intermédio de APP etc.

28. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por centenas de empresas que garantem maior segurança, por preço inferior. Mantendo-se o Edital como está, a Administração estará optando por sistema oferecido por uma ou duas empresas, sem qualquer adicional na qualidade do serviço. Pelo contrário, estabelecendo risco desnecessário.

29. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, **sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.**

(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

30. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

31. Neste mesmo sentido, o artigo 15, §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras **deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido.** A adoção genérica da tecnologia RFID, causa enorme risco à administração, pois não especifica de maneira completa a tecnologia que está sendo adquirida.

32. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

33. Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências

subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

34. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração. Outrossim, a partir do momento que estabeleça uma tecnologia como diferencial, tem que tomar os cuidados para que não seja feita de maneira adequada e segura.

35. Dúvida não há que o fim primeiro do processo licitatório é a aquisição de produtos mediante a competição por melhores preços.

36. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para excluir de seu objeto as exigências de utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

37. Não sendo este o entendimento, seja de maneira explícita contida no edital, a medidas para mitigar qualquer risco advindo da tecnologia RFID, como por exemplo, (i.) adoção de funcionalidade para suspensão remota da leitura do TAG; (ii.) exigência de tags criptografados que somente sejam lidos pelo leitor da empresa arrematante, (iii.) utilização necessárias de TAGs de última geração, ativa, com criptografia.

II.2. DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – DA VANTAJOSIDADE

38. Consta do instrumento convocatório a seguinte exigência contra a qual é levantada a presente impugnação:

2.6.6.2 Todas as transações comerciais com a rede de estabelecimentos credenciados poderão ser realizadas através da tecnologia RFID ou NFC ou cartão eletrônico (com chip) e a CONTRATADA deverá prover um sistema

que interligue o sistema de pagamento ao sistema de faturamento dos postos de combustível e/ou oficinas.

2.6.6.3 Cada veículo, equipamento ou embarcação da conveniada da ITAIPU deverá ter uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou cartão eletrônico (com chip), devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos em cada operação de abastecimento ou manutenção sem intervenção humana.

39. Ocorre que o produto licitado, nos moldes praticado, **indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço**, tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os seus termos, qual seja, **a obrigação de que as transações das manutenções sejam realizadas em pagamento através de cartão magnético.**

40. Trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a limitadas empresas do ramo, quando se sabe que existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração. A saber, exemplificadamente: Ticket, Maxifrota, Nutricash, Eucard, a própria impugnante etc.

41. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento da manutenção por meio de cartão magnético. A exemplo da tecnologia ofertada pela impugnante, onde o mesmo serviço de manutenção de frota é prestado através de uma plataforma *online* (sem cartões magnéticos), com valores parametrizados e liberados exclusivamente pelo Ente contratante, **possibilitando um maior controle de gastos por parte da Administração**, e com isso, proporciona uma maior **VANTAJOSIDADE** à contratação.

42. Através da plataforma *online* de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro *online*, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia (de um cartão eletrônico magnético ou com chip), além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde **POUQUÍSSIMAS** empresas possuem tal “tecnologia” (na verdade não se trata de “tecnologia”, no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, no mínimo suspeita, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).

43. Frisa-se que com o sistema de login/senha, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas, cumprindo integralmente as regras editalícias.

44. Este tipo de tecnologia trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão (que no caso de cartão magnético, torna-se uma enorme fragilidade de segurança, pois não é criptografado).

45. Além disso, o sistema de login/senha é mais seguro, do ponto de vista da administração pública, pois torna cada usuário RESPONSÁVEL pelo seu uso, o que não acontece com o cartão, que pode transitar livremente entre os utilizadores do sistema, dificultado futuras auditorias.

46. Repisa-se que a tecnologia de cartão eletrônico (magnético) é tão ultrapassada e passível de ser burlada, que os Bancos sequer a utilizam hodiernamente, uma vez que não oferece criptografia, tendo sido substituída por chips (tokens) com senha.

47. D´outra borda, o sistema utilizado pela impugnante (e demais empresas da área) funciona integralmente em plataforma *online*, onde os usuários recebem seu *login* e senha intransferíveis, vinculados ao CPF do usuário. Esta tecnologia se prova mais eficiente e segura pois ocorre por transferência de dados em tempo real criptografados entre o sistema e o credenciado, e ainda por cima, como salientado acima, possibilita ao Ente um controle maior dos valores gastos/liberados para os serviços contratados.

48. Desta forma, percebe-se que a exigência de utilização da tecnologia do cartão magnético restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora ao serviço, vez que este é plenamente executável por meio do cadastro *online*, e não somente, é mais seguro e confiável do que a tecnologia exigida.

49. Nesse sentido, o que se afirma acima é que existem outras formas de controle tão ou mais eficientes do que a utilização de cartão magnético exigido no Edital (tal qual a

tecnologia oferecida pela impugnante), sendo, portanto, ilegal a cláusula restritiva contida no edital que vincula a obrigatoriedade de tal (obsoleta) tecnologia, para a participação do certame.

50. Ressalta-se ainda, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa impugnante encontre-se “fora do ar”, existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de *call center* 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; internet 24 horas por dia, sete dias por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto! Tal situação não pode ser percebida nos cartões, visto que se os mesmos se encontrarem fora do ar, a transação será impossibilitada.

51. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

52. Reiterando o acima disposto, a exigência disposta direciona o certame a apenas POUQUÍSSIMAS empresas do mercado, percebendo-se que diversas outras empresas de porte nacional, plenamente capazes de executar o serviço em preços inferiores, estão se vendo privadas do direito de participar dos processos licitatórios.

53. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

54. O entendimento da Administração Pública está tão de acordo com o pedido feito neta impugnação, que a empresa impugnante recentemente apresentou impugnação ao Pregão Presencial n.º 024/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, cuja teor era idêntico ao ora apresentado, tendo o órgão licitante **DEFERIDO** o pedido e retificado Edital convocatório impugnado, nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

PROCESSO Nº 103/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA COMPLETA (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE

UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE OFICINAS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER A DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos Dez dias do mês de agosto do ano de 2020, analisamos o pedido de impugnação impetrado pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em face do instrumento convocatório supracitado.

Primeiramente, consignamos que os pedidos de impugnação impetrados foram tempestivos e processados regularmente.

Em síntese, os pedidos de impugnação das requerentes afirmam que há certos vícios no edital que maculam o processo licitatório em especial no que tange ao sistema de controle acolhido sem motivação técnica (Uso de Cartão Magnético) sendo que apenas este sistema restringe a competitividade do certame, visto que existem outras empresas que prestam serviços similares e utilizam a tecnologia WEB e Plataforma online.

Importante deixar consignado que em nenhum momento a Administração municipal direcionou o presente certame em favor desta ou daquela empresa, pois como já informado às requerentes anteriormente (através de e-mail), trata-se do nosso primeiro procedimento licitatório nesse formato de gerenciado de frota veicular onde acreditamos que o sistema de cartão magnético atenderia de forma satisfatória a nossa demanda, porém os pedidos de impugnação nos fez acreditar que possamos melhorar este edital e ampliarmos a competitividade e consequentemente aferirmos maior economia na futura contratação.

Diante de todo o exposto, reconhecemos os recursos impetrados pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARTELLO GESTÃO DE FROTAS LTDA concedendo-lhes o devido **PROVIMENTO** e suspendendo o presente edital para as adequações necessárias e posteriormente promovendo a sua publicação.

Miracatu, 10 de agosto de 2020.

55. Podemos apresentar inclusive recente decisão (anexo) do Tribunal de Justiça do Ceará, que tratava da mesma temática, na qual o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia deferiu o pedido liminar feito por esta impetrante. Cabe expor:

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AMPLA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO COMPROMETIDA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MANUTENÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA LIMINAR CONCEDIDA. (Processo nº 0053841-69.2020.8.06.0064 – TJCE - 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia)

56. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

57. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

§1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

58. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, serem analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

59. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração, que forneça o serviço necessário, de qualidade, e com o menor preço possível. A vantajosidade é um princípio de direito administrativo, previsto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

60. Contudo, se há o direcionamento do certame (mesmo que involuntário), falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

61. Percebe que a vantajosidade é fruto de uma união entre um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do coletivo e seleção da proposta com o menor preço. A doutrina assim nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível

configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11., São Paulo: Dialética, 2005, p.42)

62. Mais adiante completa o ilustre jurista (*in oc. cit.*, p. 43):

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

63. Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e consequentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade.

64. Comprovando o alegado, segue abaixo uma relação de vários editais que exigiram o cartão eletrônico no objeto manutenção de frota, bem como algumas atas de sessões públicas a nível de comprovação:

ORGAO	CARTÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
EMBRAPA - CAMPINA GRANDE/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	PRIME	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	NP3	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA/RO	MAGNÉTICO OU CHIP	C. V. MOREIRA EIRELI	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES	MAGNÉTICO	LINKCARD	NP3	-
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP	MAGNÉTICO	NEO	-	-
PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	MAGNÉTICO OU CHIP	FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS EPP	PRIME	XP3
PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS	MAGNÉTICO	SH INFORMATICA	VOLUS	LINKCARD
DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO	MAGNÉTICO	PRIME	XP3	

Figura 2 - Planilha de Editais e participantes com exigência de cartão

Fornecedor	CNPJ	ME / EPP
C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	<input type="button" value="Sim"/>
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	03.968.287/0002-17	<input type="button" value="Não"/>
MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA	05.884.660/0001-04	<input type="button" value="Não"/>
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	<input type="button" value="Não"/>
VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	<input type="button" value="Não"/>

Figura 3 - Participantes licitação CHUPINGUAIA.

Histórico							
Item: 1 - GRUPO 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo							
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)							
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	15/06/2020 16:36:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação a o dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização de serviços automotivos, incluindo lavagem, balanceamento e alinhamento, excluída a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgão os da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.							
01.667.155/0001-49	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	18/06/2020 22:44:33
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestac a o de servic os de administrac a o , gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediac a o do pagamento, para fornecimento de peças automotivas, em rede de estabelecimentos credenciados,							

Figura 4 - Participantes licitação MONTEIRO.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:		
Lote (1) - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Data-Hora	Fornecedor	Proposta
07/04/2020 15:08:28:334	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	R\$ 100,29
03/04/2020 15:25:01:640	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EP	R\$ 1.245.601,80
Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:		

Figura 5 - Participantes licitação VILA VELHA.

65. Resta claro pelo acima demonstrado que a competitividade tem sido prejudicada pela exigência de cartão eletrônico nos serviços de gestão de frota, pois POUQUÍSSIMAS empresas estão aptas a participar.

66. Tendo em vista tal disparate que tem causado enorme prejuízo aos cofres públicos, a impugnante decidiu passar a combater tal situação frontalmente, ao invés de apenas adequar seu produto (sem maiores motivos técnicos), apenas para desfrutar de condições econômicas superiores em licitações.

67. Quando se promove a restrição da competitividade através de uma exigência desnecessária, temos um **prejuízo muito grande da vantajosidade das contratações**. Ao propiciar uma menor competitividade, as empresas precisam disputar menos os preços para vencer o processo licitatório, o que causa danos diretos aos cofres da Administração.

68. Tais prejuízos são comprovados através de uma análise comparativa dos valores de contratação entre os editais que exigem o cartão eletrônico e os que não exigem. Segue abaixo dados que comprovam o prejuízo à vantajosidade que tal restrição causa à Administração

69. Ora, podemos notar que existe flagrante prejuízo à vantajosidade das contratações públicas nos processos licitatórios que exigem o cartão eletrônico para o objeto de gestão de frota.

70. Em análise ao mercado e aos editais citados acima, comparando os valores dos respectivos Processos Licitatórios, resta evidente que há um sobrepreço nas contratações que exigem a utilização de cartão para o produto manutenção, como por exemplo, no processo licitatório realizado pelo município de Chupinguaia (exigência do cartão para manutenção), o valor da taxa de administração foi de -1,40%, muito acima do valor final da licitação de Sapucaí-MG que não previa a exigência impugnada, foi de -13,50%.

71. Nesta situação, poderia ter ocorrido uma contratação menos onerosa ao Município de Chupinguaia caso não houvesse a exigência do cartão eletrônico. A título ilustrativo, a cada R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) licitados para tal serviço, a DIFERENÇA nos descontos

oferecidos poderia resultar em uma economia de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), valor mais do que considerável aos cofres públicos.

72. Desta forma, não coadunando com tal prática, a impugnante desde já informa que, caso não aceite a presente impugnação, buscará os Órgãos de Controle para as devidas providencias.

73. Frisa-se que este não é o único caso. Isto pois, em processo licitatório realizado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Pregão Eletrônico nº 008/2020, teve valor de desconto final de 11,4%. São ALARMANTES as diferenças de valores entre os editais que exigem ou não o cartão magnético/chip para o serviço manutenção, e isso tudo se deve a diminuição da competitividade causada pela demanda de tal tecnologia, COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA.

74. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento.

75. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por dezenas de empresas, porém, a Administração optou por sistema oferecido por apenas três empresas, que não traz consigo nenhuma vantagem significativa que justificasse a restrição de outros meios de prestação do serviço. Pelo contrário, a tecnologia de plataforma *online* oferece mais segurança e controle para a Administração que os permitidos cartões magnéticos.

76. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

77. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

78. Outrossim, no Edital **NÃO existe a motivação** da efetiva razão de ordem técnica que justifique a restrição da competitividade em função da tecnologia mencionada.

79. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer exigência que possa potencialmente restringir a competitividade deve ser motivada e provada para tanto. Assim leciona a professora Sylvia Zanella de Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, também devem ser considerados os demais princípios que regem os atos da Administração Pública, como, por exemplo, o da eficiência, supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010 – pág. 81).

80. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para execrar de seu objeto as exigências de utilização de cartão eletrônico, reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

III. DOS PEDIDOS

81. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia RFID (ou similar) expressa no objeto do edital, vez que da maneira genérica como contida, além de ampliar o custo para Administração, reduzindo os fornecedores, coloca em risco o serviço prestado.

82. Alternativamente estabeleça os critérios que se aguarda com a introdução da tecnologia RFID objetivando efetivamente implementar maior segurança quanto a utilização dos Serviços, pois da maneira contida no Edital, a tecnologia além de potencialmente criar

mais riscos que o sistema tradicional (como dito, veja inclusive as recomendações de órgãos de defesa do consumidor que recomendam que a tecnologia seja desativada em cartões bancários por meio de APPs e ou carteiras/invólucros, mantendo o sistema tradicional), limita competidores e afastando a competitividade.

83. Ainda, requer que seja execrada as cláusulas abusivas contidas no edital, removendo-se a exigência de cartão magnético/chip, o qual restringe o caráter competitivo do certame, diminuindo drasticamente sua vantajosidade, sem qualquer contraprestação efetiva na adoção deste.

84. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a adoção de cartão eletrônico, em detrimento de demais tecnologias para uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

85. Por fim, requer que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de março de 2024.

VITOR FLORES
DE DEUS: 09982268660
Assinado digitalmente
por VITOR FLORES DE
DEUS:09982268660
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.